



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES Nº 00012/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.000949/2025-25 (REF. 0094434-18.2025.1.00.0000)

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM E OUTROS.

ASSUNTOS: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1207. PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA A PRÁTICA DE ABORTO LEGAL.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO PENAL. ARTIGO 128 DO CÓDIGO PENAL. ABORTO LEGAL. PRÁTICA EXCLUSIVA DE MÉDICO. TERMO UNÍVOCO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. A escolha expressa pelo legislador ordinário no artigo 128 do Código Penal, ao prever que a prática do aborto legal está limitada àqueles profissionais qualificados como médicos, não comporta interpretação conforme, na medida em que ausente polissemia no texto normativo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Manifestação pela inviabilidade de concessão de interpretação conforme à Constituição.

Senhora Consultora da União,

I - Relatório

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada em 03 de fevereiro de 2025, inicialmente pela Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em face da expressão "*praticado por médico*", constante no artigo 128 do Código Penal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 128 – Não se pune o aborto **praticado por médico**:

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (grifos nossos)

2. Preliminarmente, apontam os autores a existência de prevenção do Ministro Edson Fachin, por figurar como relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 989, e destacam a presença de legitimidade ativa, pertinência temática e o cabimento do instrumento processual eleito.

3. No mérito, em síntese, os requerentes argumentam que a interpretação literal do dispositivo, a qual impossibilitaria que outros profissionais de saúde realizem abortos legais, caracterizaria afronta aos preceitos fundamentais inscritos nos artigos 1º, inciso IV; 4º, inciso II; 5º, incisos II, IX e XIII; 6º, *caput*; 196 e 227 da Constituição Federal^[1].

4. Defendem, nesta linha, que a Organização Mundial de Saúde (OMS) autorizaria que outras categorias de profissionais de saúde, além dos médicos, realizem o procedimento, o que garantiria o direito fundamental de todas as pessoas gestantes "*ao acesso à melhor ciência disponível para a atenção ao aborto legal*" e, aos respectivos especialistas, "*o direito de prestar integral assistência na provisão do aborto legal, sem ameaça de perseguição penal indevida*" (fl. 2 da petição inicial).

5. Pontuam, ainda, que a norma objeto da presente ação demonstraria concepção científica correspondente ao início do século XX, uma vez que editada sob a égide da Constituição de 1937, o que seria incompatível com os avanços

alcançados na atualidade e respaldados pela OMS.

6. Argumentam que a diversidade de profissionais autorizados a realizar o aborto legal promoveria a ampliação e capilarização do cuidado, deixando, por consequência, de impor barreiras desnecessárias que tornam o serviço distante, indisponível e custoso aos que dele necessitam. A referida expansão, segundo os autores, não significaria a prescindibilidade de atenção médica, a qual seria destinada aos casos de maior complexidade.

7. Afirmam que, segundo a OMS, *"restrições rígidas quanto aos profissionais habilitados podem gerar atrasos e barreiras ao acesso, ao passo que a ampliação do espectro de provedores qualificados contribui para melhorar a disponibilidade, reduzir impactos financeiros e prevenir práticas inseguras, especialmente em áreas rurais ou contextos de atenção primária"* (fl. 10 da petição inicial).

8. Defendem os requerentes, ainda, que a exigência de exames de imagem, profissionais específicos e estrutura hospitalar de média e alta complexidade para a realização de abortos legais representaria imposição de barreiras desnecessárias, o que prejudicaria pessoas de menor renda e populações mais vulneráveis.

9. Afirmam, igualmente, que as limitações impostas pelo artigo 128 do Código Penal estariam desalinhadas com acordos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, nomeadamente no que se refere à proteção aos direitos à saúde, à vida digna, ao projeto de vida, bem como às vedações à tortura, a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

10. Acrescentam, nesta linha, que o Supremo Tribunal Federal teria fixado entendimento no sentido de que questões relacionadas à proteção à vida e à saúde deveriam observar padrões técnicos e evidências científicas balizadas por autoridades e entidades reconhecidas, como a OMS.

11. Entendem, ainda, que o reconhecimento do aborto como um procedimento de baixa complexidade, passível de realização por profissionais de saúde no âmbito da atenção primária, reduziria os custos do sistema de saúde, especialmente porque o aborto medicamentoso seria mais econômico e eficaz se comparado às demais metodologias de intervenção, o que também seria compatível com o modelo de descentralização do Sistema Único de Saúde, regulamentado pela Lei nº 8.080/1990.

12. Os autores assinalam, neste sentido, que a restrição normativa imposta pelo dispositivo questionado implicaria violação à dignidade da pessoa humana, à proteção integral da criança e do adolescente, ao direito à saúde e ao acesso igualitário aos serviços de saúde, à legalidade, à liberdade e à autonomia da vontade, à liberdade científica e ao livre exercício das profissões.

13. Requerem, por fim, a concessão de medida cautelar, com o fim de suspender processos ou efeitos de decisões judiciais que apliquem o artigo 128 do Código Penal, restringindo a realização de aborto legal apenas aos médicos. No mérito, requerem *"a procedência do pedido para que essa Eg. Corte, procedendo à interpretação conforme a Constituição do art. 128, do Código Penal, declare inconstitucional, com efeito erga omnes e vinculante, a interpretação literal do dispositivo. Com isso, o art. 128, caput, do Código Penal, deve ser lido da seguinte forma: "Não se pune o aborto", suprimindo a restrição aos profissionais da medicina, como impeditivo da ampliação do cuidado nas situações autorizadas pelos incisos I e II do artigo 128, e pela ADPF 54, reconhecendo-se o direito subjetivo de meninas, mulheres e pessoas gestantes, assim como de outros profissionais de saúde devidamente regulamentados, a serem definidos pelas políticas públicas em saúde, de acordo com as recomendações da Organização Mundial de Saúde sobre as melhores práticas em saúde, a realizar o procedimento de interrupção da gestação previsto em lei;"* (fls. 38/39 da petição inicial).

14. Os autores apresentaram, em 07 de fevereiro de 2025, pedido de aditamento à inicial para incluir como requerentes a Associação Brasileira de Obstetristas e Enfermeiros Obstetras (ABENFO), o Centro Brasileiro de Estudos da Saúde (CEBES), a Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), a Associação da Rede Unida e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO).

15. O processo fora distribuído, por prevenção, ao Ministro Edson Fachin, que, em 10 de abril de 2025, após admitir o aditamento à inicial e o ingresso de diversas entidades para atuarem no feito na qualidade de *amicus curiae*, adotou o rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999 e solicitou informações ao Presidente da República e ao Congresso Nacional e oportunizou a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

16. As respectivas intimações, no entanto, não foram expedidas à época pelo Supremo Tribunal Federal.

17. Procedida em 29 de setembro de 2025 a substituição de Relator, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o novo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, em 17 de outubro de 2025, concedeu medida cautelar, determinando:

- (i) a ampliação da rede de atendimento, por meio da extensão da incidência do art. 128, *caput*, do Código Penal a enfermeiros e técnicos de enfermagem que prestem auxílio à interrupção da gestação nas hipóteses em que ela é legalmente legítima. Essa atuação deve ser compatível com o seu nível de formação profissional, notadamente nos casos de aborto medicamentoso na fase inicial da gestação;
- (ii) a suspensão de procedimentos administrativos e penais, assim como de processos e de decisões judiciais que tenham adotado interpretação do art. 128 do Código Penal incompatível com o entendimento firmado no item (i) acima;
- (iii) a abstenção, por parte de órgãos públicos de saúde, em criar óbices não previstos em lei para a realização do aborto lícito (i.e. nos casos do art. 128 do Código Penal e da ADPF 54), em especial (a) a restrição da idade gestacional em que ele pode ser realizado (cf. ADPF 1141, rel. Min. Alexandre de Moraes) e (b) a exigência de registro de ocorrência policial para o atendimento de saúde.

18. Submetida a referendo na sessão virtual de 17 a 24 de outubro de 2025, a decisão monocrática acima retratada não foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão a seguir transcrito:

Referendo em medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Aborto legal. Ausência dos requisitos legais para concessão de medida cautelar. Negativa de referendo. I. Caso em exame 1. Trata-se de referendo em medida cautelar concedida em duas arguições de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 989/DF e ADPF 1.207/DF –, que têm por objeto circunstâncias envolvendo o aborto legal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores de concessão da medida cautelar. III. Razões de decidir 3. O deferimento de medida cautelar pressupõe a presença concomitante dos requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, de modo que a ausência de qualquer deles obsta à concessão de decisão provisória. 4. Na hipótese, não se faz presente o *periculum in mora*, na medida em que a inexistência de qualquer fato novo denota a absoluta ausência do referido requisito legal. IV. Dispositivo 5. Medida cautelar não referendada. (ADPF nº 989 MC-Ref, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Relator para o Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 27/10/2025, Publicação em 29/10/2025).

19. Operada nova substituição de Relator, em razão da aposentadoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o processo passou à relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

20. Os requerentes opuseram, na sequência, Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

Embargos de declaração em referendo em medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Aborto legal. Ausência de omissão. Pretendida rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão mediante o qual negado referendo à decisão cautelar exarada nestes autos. II. Questão em discussão 2. A questão submetida à apreciação consiste em saber se o acórdão embargado, ao deixar de referendar a decisão cautelar exarada nestes autos, padece do vício da omissão. III. Razões de decidir 3. Ausência de obscuridade e contradição. As alegações são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada, uma vez que a parte embargante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência da Corte. IV. Dispositivo 4. Embargos rejeitados. (ADPF nº 1207 MC-Ref-ED, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/12/2025, Publicação em 19/12/2025).

21. Ato contínuo, em atenção ao despacho proferido em 10 de abril de 2025, foram expedidos os ofícios para a colheita das informações do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

22. É o relatório.

II - Fundamentação

23. Nos termos do quanto visto no antecedente relatório, o presente processo objetivo tem por propósito ver reconhecida a inconstitucionalidade da limitação legislativa expressa no artigo 128 do Código Penal, o qual restringe a realização do aborto legal àqueles habilitados como médicos, por considerarem os autores estar caracterizada afronta aos artigos 1º, inciso IV; 4º, inciso II; 5º, incisos II, IX e XIII; 6º, *caput*; 196 e 227 da Constituição Federal.

24. Conforme sabido, o aborto é prática classificada como crime pelos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal. A opção legislativa, que data de 1940, no entanto, alcança duas situações excepcionais em que não se pune a conduta: *i*) quando este é o único meio de salvar a vida da gestante; *ii*) quando a gravidez resulta de estupro e há consentimento da gestante ou de seu representante legal. A prática do aborto legal, no entanto, consoante determina a legislação penal, está adstrita àqueles certificados para atuarem como médicos.

25. De acordo com o artigo 6º da Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, "*A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas nas formas do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'.*".

26. A Constituição Federal, por outro lado, embora discipline com minudência o direito à saúde e os mecanismos essenciais para assegurar a implementação deste importante direito social (artigos 6º, *caput*; 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, inciso VII; 194; 195; 196; 197; 198; 199 e 200, dentre outros), não estabelece qualquer regra específica atinente à prática do aborto.

27. A escolha expressa pelo legislador ordinário, ao prever que a prática do aborto legal está limitada àqueles qualificados como médicos, ou seja, profissionais graduados em cursos superiores de medicina credenciados nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por outro lado, não comporta interpretação conforme, na medida em que ausente polissemia no texto normativo. A definição do conceito de "médico", como visto, está prevista em lei, não comportando a referida palavra significados múltiplos.

28. Nota-se, nesta linha, que a atração da técnica de julgamento correspondente à interpretação conforme pleiteada na exordial pressupõe a presença de polissemia normativa, a qual implica na identificação de abertura semântica que viabilize exegese incompatível com a Carta de 1988. O delineamento da referida técnica de julgamento encontra-se precisamente exposto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, confira-se:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decretos Estaduais. Medidas restritivas para enfrentamento da pandemia da COVID-19. Direito à vida e à saúde. (...) 3. Interpretação conforme a Constituição. **Não há necessidade de recurso à técnica da interpretação conforme a Constituição (i) se o sentido mais evidente da norma for compatível com a ordem constitucional; ou (ii) se a norma não comportar mais de uma possibilidade interpretativa.** (...) 6. Pedido julgado prejudicado em relação aos decretos estaduais e improcedente quanto ao art. 3º, *caput*, I e II, da Lei nº 13.979/2020. (ADI nº 6855, Relator: Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 22/02/2023, Publicação em 02/03/2023; grifou-se);

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS/SP. VEDAÇÃO À REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. **PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. AUSÊNCIA DE POLISSEMIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.** NORMAS CONSENTÂNEOS COM OS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. (ADPF nº 1002, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 13/12/2022, Publicação em 12/04/2023; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. ARTIGOS 1º, § 1º, I, II e III, DA LEI Nº 10.336/2001, E ARTIGOS 2º, 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, 4º, I, II, III, IV, V E VI, E 6º DA LEI Nº 10.636/2002. DESTINAÇÃO DOS

RECURSOS NOS TERMOS DO ART. 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTIDO UNÍVOCO. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 3. Texto legal com sentido unívoco, sem abertura semântica que permita extrair exegese em desconformidade constitucional, não comporta a adoção da técnica de interpretação conforme a Constituição. Precedentes. 4. **Ausente polissemia, é inviável interpretação adequadora destinada a evitar antinomias e preservar as disposições quanto a sentido compatível com a Constituição.** Improcedência. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente. (ADI nº 3970, Relatora: Ministra Rosa Weber, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 16/05/2022, Publicação em 24/05/2022; grifou-se).

29. A análise do conteúdo normativo das disposições impugnadas, nesta linha, demonstra a presença de texto legal com sentido unívoco, ou seja, que confere exclusivamente a médicos a possibilidade de realização de abortos legais, desde que atendidos os demais requisitos impostos pelo artigo 128 do Código Penal, o que denota a inviabilidade de acionamento da técnica de interpretação conforme.

III - Conclusão

30. Por todo o exposto, opina-se pela inviabilidade de concessão de interpretação conforme ao artigo 128 do Código Penal, por inexistirem plurissignificações para a respectiva expressão normativa impugnada.

31. São essas as considerações que sugiro que sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1207.

À consideração superior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

ALESSANDRA LOPES DA SILVA PEREIRA
Advogada da União

Notas:

1. "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas."



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA LOPES DA SILVA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3107276064 e chave de acesso f43a781f no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA LOPES DA SILVA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-02-2026 10:40. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.